

F  
341.248152  
E77  
1892

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

ESTADO FEDERADO

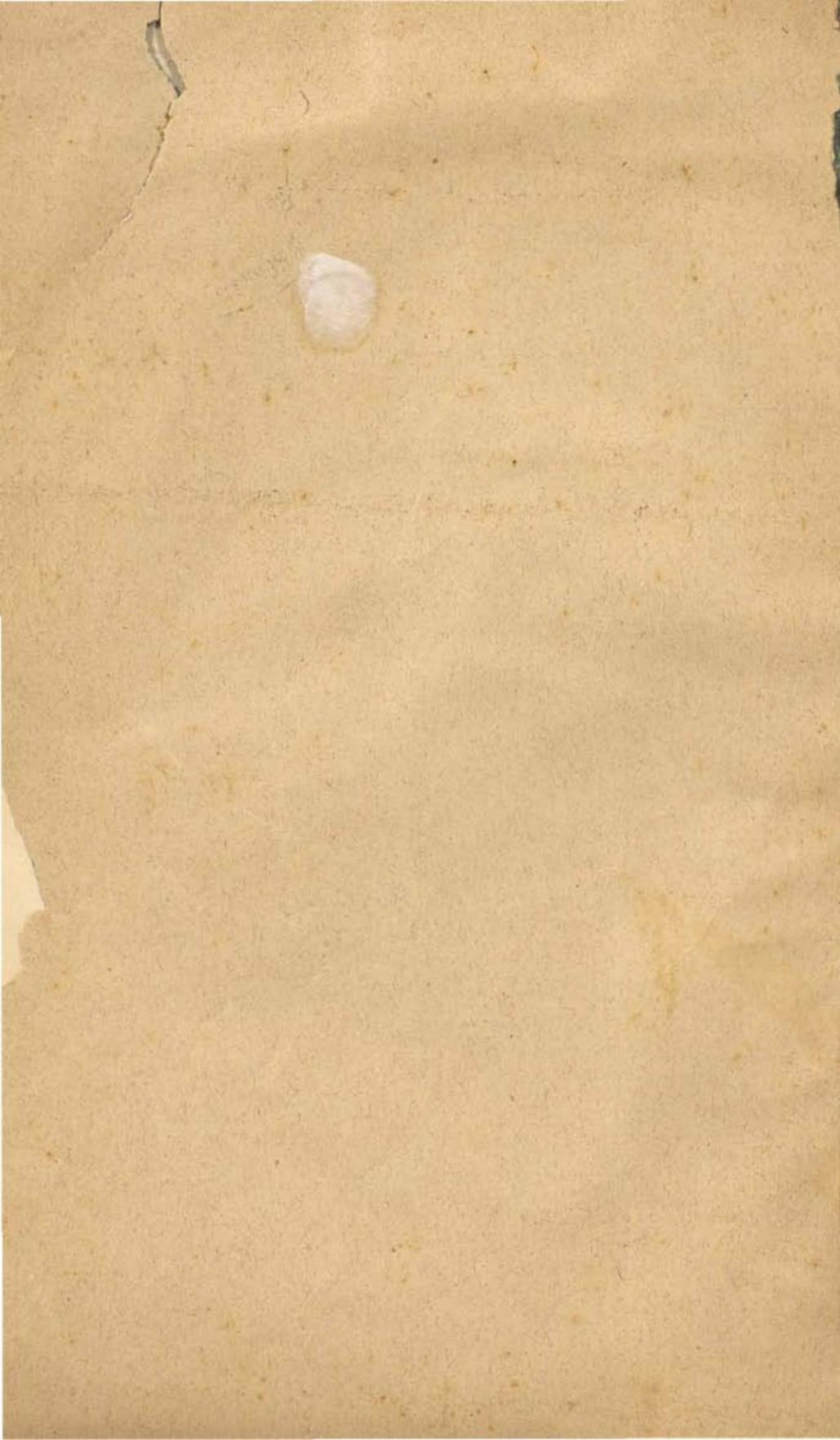
DO

ESPIRITO-SANTO

PROMULGADA AOS 2 DE MAIO DE 1892

VICTORIA  
—  
1893





ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL

---

CONSTITUIÇÃO POLITICA

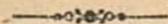
DO

ESTADO FEDERADO

DO

ESPIRITO-SANTO

PROMULGADA AOS 2 DE MAIO DE 1892



VICTORIA

Typographia do «Estado do Espirito-Santo»

Rua Primeiro de Março

—  
1893



F 341.2481  
2077

cat.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob o numero 224 F

do ano de 1962

**DOAÇÃO**

## ACTO

Nós, representantes do povo Espirito-Santense, reunidos em Congresso Constituinte, votamos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Política do Estado do Espirito-Santo, da Republica dos Estados-Unidos do Brazil.





## PARTE PRIMEIRA

### TITULO UNICO

#### Principios basicos

Art. 1.º — O Estado do Espirito-Santo, tendo por fórma de governo a Republica Federativa, obedecerá, como membro confederado da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, a todas as suas leis, concorrerá para o fortalecimento da sua integridade e gozará das vantagens, como contribuirá para os onus, do engrandecimento, da defeza, da honra, do credito e do bem geral da nação.

Art. 2.º — Os seus limites serão os mesmos que o indicarem as tradições e os documentos historicos, com o direito salvo de reclamar a todo tempo e resolver, segundo as leis federaes, sobre duvidas existentes ou que occorrerem.

Art. 3.º — O bem do Estado será a aspiração de todos quantos o habitarem. Contra elle não haverá direitos adquiridos. Os legitimos interesses pessoaes, quando feridos em conflicto com a felicidade publica, lograrão apenas justa e restricta reparação, promovida pelos meios competentes.

Art. 4.º — Todo o cidadão do Estado deve-lhe os seus serviços na medida de suas aptidões.

Art. 5.º — Os onus e encargos publicos serão lançados sobre a renda dos habitantes do Estado com equidade e com a maxima parcimonia, de modo que cada qual contribua para o bem geral na medida do maior ou menor interesse que auferir da cooperação social.

Art. 6.º — Consideram-se leis do Estado todos os decretos expedidos nos termos da Constituição por auctoridades investidas d'essa faculdade.

Art. 7.º — As leis só regularão os actos futuros, salvo as que forem interpretativas de outras ou as que regerem relações que possam ser ainda submettidas à sua regra.

Art. 8.º — A's leis do Estado, dentro do seu territorio, todos deverão obediencia. A ninguem será relevada sua ignorancia para excusar-se de respeital-as ou de fazer cumpril-as.

Art. 9.º — E' garantida a instrucção primaria gratuita. O Estado se esforçará por melhorar sempre as condições do ensino, de modo que a instrucção primaria venha a preencher os fins da educação moderna, abrangendo as theorias fundamentaes da existencia.

Art. 10. — Será livre o exercicio de qualquer culto, desde que não offenda a moral, aos costumes e a ordem publica. O Estado reconhece que a religião é a base de toda a existencia social, mas não intervirá de modo algum na propaganda de nenhuma fé, assegurando a todas a maxima liberdade.

Art. 11. — A manifestação das opiniões pela palavra e pela imprensa será garantida em sua plenitude, contanto que sejam respeitados o decoro, a paz e a ordem sociaes. Leis especiaes regularão a materia e estabelecerão regras para que á mais extensa liberdade corresponda a mais completa responsabilidade pessôal.

Art. 12. — A aptidão, as virtudes e a bôa reputação determinarão sempre a preferencia para as funcções publicas. Em regra, o responsavel pela execução de qualquer serviço deve ser quem indique ou nomeie os seus auxiliares e subordinados.



## PARTE SEGUNDA

### Divisão politica do Estado

#### TITULO I

##### **DIVISÃO FUNDAMENTAL**

###### DO ESTADO E DO MUNICIPIO

Art. 13. — A acção politica geral e local será discriminada de forma que o seu exercicio não possa chocar-se e que os seus respectivos órgãos tenham attribuições e esferas distinctas.

Art. 14. — A vigilancia da ordem, os actos que directamente interessarem á commuidade, os ramos de administração que carecerem de uma gestão e direcção uniformes, serão da competencia da autoridade do Estado.

Art. 15. — Compete á acção local, sob a autoridade dos municipios, a promoção e execução de todos os melhoramentos locais, a organização, direcção e regulamentação dos seus serviços internos, e, em geral, toda a iniciativa que não esteja comprehendida expressamente na orbita da acção central.

Art. 16. — Os municipios poderão auxiliar-se e combinar entre si para a realisação de empreendimentos que

lhes interessarem em commum deliberando como lhes convier melhor sobre a sua direcção.

Art. 17.— A administração da fazenda municipal é isenta de toda superintendencia, salvo a da autoridade judicial nos casos de responsabilidade criminal.

Art. 18. — São considerados como assumptos carecedores de direcção uniforme do Estado, além d'aquelles que por natureza o forem : as estradas de ferro de tracção a vapôr, com excepção das urbanas; a navegação maritima e a fluvial de longo curso; a instrucção publica primaria; a immigração e a colonisação.

Art. 19. — Nos assumptos de sua competencia os municipios serão inteiramente livres, desde que não offendam á harmonia geral, para conceder privilegios, contrahir obrigações e determinar o modo de solvel-as, celebrar contractos, e prover ao bem publico como lhes parecer melhor.

## TITULO II

### DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 20. — Quanto ao seu territorio, para o desenvolvimento da acção politica geral, o Estado formará uma só circumscripção, tendo por centro a cidade da Victoria, capital do Estado.

Art. 21. — Si algum dia o bem do Estado exigir a deslocação do centro politico, dever-se-ha procurar, no interior, situação propria para séde da nova capital, em clima ameno e condições vantajosas para attrahir população e

desenvolver as edificações, de modo que á salubridade se reunam predicados de belleza. Os poderes publicos velarão pela regularidade e typo das construcções, pelo arruamento e pelas demais exigências plasticas.

Art. 22. — A mudança da capital só poderá ter lugar depois de reconhecida sua necessidade por voto expresso do Congresso, em duas legislaturas consecutivas.

Art. 23. — Serão considerados na cathegoria de cidade todos os nucleos de população superior a duas mil almas, prosperos pelo seu commercio e industria.

Art. 24. — Terão a cathegoria de povoações os nucleos de população inferior a mil habitantes, e de villas os que estiverem no meio termo entre as povoações e cidades.

Art. 25. — Quanto á acção politica local, o Estado será dividido em tantos municipios quantas forem as cidades e villas, que lhes servirão de séde.

Art. 26. — Toda a povoação que com seus arredores e outras povoações inferiores conseguir uma renda municipal de 5:000\$ annuaes poderá desannexar se do municipio a que pertencer, formando um novo municipio; salvo quando essa desannexação prejudicar as condições de existencia do municipio primitivo, acarretando-lhe insufficiencia de renda.

As populações interessadas deverão levantar suas estatisticas e requerer ao governo a desannexação, que lhes será concedida, verificada a justiça da pretensão, e ouvido o municipio desintegravel. Este informará, tendo em vista o principio de equidade de que o imposto municipal deve ser, quanto possivel, applicado ao lugar onde é pago.

Art. 27. — Quanto á administração policial, o Estado será dividido em districtos e sub-districtos, tendo por séde a capital, que formará um districto, por cabeça d'estes as sédes municipaes e dos sub-districtos as povoações e outros pontos convenientes.

Art. 28. — Quanto á administração da justiça, a divisão territorial será por comarcas, tantas quantas forem necessarias para o commodo das populações e para a prompta efficacia das providencias e remedios legaes da autoridade judicial.

Art. 29. — As comarcas serão classificadas em primeira e segunda entrancia conforme a sua importancia, o seu movimento de custas, a cathegoria de sua séde, a densidade da população e o aprazimento da existencia.

### TITULO III

#### **ORGÃOS DA ACCÃO POLITICA DO ESTADO**

#### CAPITULO II

##### DA ORGANISAÇÃO POLITICA DO ESTADO

Art. 30. — A acção politica do Estado será exercida por seus orgãos, que terão os auxiliares necessarios á bôa administração dos diversos ramos de serviço a seu cargo.

Art. 31. — Esses orgãos são: O Congresso Legislativo, o Presidente, a Policia e a Magistratura.

Art. 32. — Cada um d'elles terá suas attribuições pri-

vativas e independentes e sua esphera de acção perfeitamente distincta.

## CAPITULO II

### DO CONGRESSO LEGISLATIVO

Art. 33. — O Estado deputará, por seus eleitores, de 3 em 3 annos, 25 cidadãos de reconhecida probidade e merecimentos para constituirem o seu Congresso Legislativo.

Art. 34. — O Congresso reunir-se-ha em assembléa deliberante, todos os annos, no dia 7 de setembro e funcionará durante 2 mezes, podendo prorogar suas sessões por mais trinta dias, quando aquelle prazo fôr insufficiente para os trabalhos da sessão.

Art. 35. — Nos casos extraordinarios em que fôr mister a autoridade do Congresso, o Governo solicitará a sua reunião fóra do tempo marcado, designando dia para ella e nomeando o interesse publico que houver determinado o seu acto.

Art. 36. — O mandato dos deputados só expirará depois de nova eleição. A sua acceitação é facultativa e a sua resignação pôde ser feita a qualquer tempo.

Art. 37. — Não poderão ser deputados ao Congresso :

Os menores de 21 annos ;

O Presidente e os vice-Presidentes do Estado ;

O Chefe de Policia ;

Os Magistrados ;

Os Commandantes de forças federaes ou estaduais ;

Os cidadãos que tiverem menos de 4 annos de residencia no Estado, salvo si n'elle houverem nascido e residido algum tempo dentro dos 4 annos anteriores

Art. 38. — O processo da eleição será regulado por lei especial, votando cada eleitor em 20 nomes.

Art. 39. — As deliberações do Congresso serão tomadas á pluralidade de votos, sobre a maioria dos membros presentes, excepto aquellas que versarem sobre assumptos devolvidos pelo Presidente, para as quaes serão necessarios dois terços de votos, sempre que o Congresso mantiver o acto devolvido.

Art. 40. — Cada projecto passará por tres discussões, sendo a primeira sobre o seu objecto e as outras sobre o texto; redigido depois com as alterações acceitas, o Congresso remettel-o-ha ao Presidente do Estado para ter execução.

Art. 41. — Quando ao Presidente do Estado parecer que a medida adoptada invade a sua competencia ou que na sua execução encontrará embaraços, deverá devovel-a ao Congresso, com as suas observações minuciosamente expostas, solicitando-lhe que a modifique ou rejeite.

Art. 42. — Nos casos de conflicto de jurisdicção, que serão fixados em lei ordinaria pelo Congresso, em sua primeira reunião, deverá a questão ser submettida, caso não haja accôrdo, ao juizo da Côrte de Justiça; esta se pronunciará em face do relatorio de motivos de cada uma das partes e lhes communicará a sua solução, que será adoptada.

Art. 43. — As attribuições do Congresso são:

fixar a despeza e orçar a receita do Estado, em face das informações e propostas do Presidente do Estado;

crear impostos novos, sem offensa á Constituição;

conceder garantia de juros a emprêhimentos onerosos, sob qualquer titulo;

autorizar emprêstimos e operações de fundos, dar verba para os serviços creados e autorizar a reforma dos existentes ou a criação de novos, quando esses houverem de acarretar acrescimo de despeza;

ordenar tratados com os outros governos e approval-os;

decretar a utilidade dos serviços e autorizar a sua organização;

velar sobre a Constituição e as leis do Estado;

julgar o Presidente quando accusado, sómente para o effeito de destitui-lo do cargo ou de declarar improcedente a accusação;

estabelecer o processo fiscal para a arrecadação de todos os impostos;

organisar as leis eleitoraes;

crear e supprimir comarcas;

annullar as decisões, deliberações ou leis dos municipios, quando attentatorias dos direitos de outros municipios ou quando forem manifestamente contrarias á Constituição e leis do Estado e da Republica;

decidir as questões que forem suscitadas pelos municipios, por occasião da revisão de seus limites;

decretar a alienação dos bens do Estado e legislar sobre suas terras e minas;

acceitar as renuncias e excusas do Presidente e vice-Presidentes do Estado.

Art. 44. — Os deputados ao Congresso serão subsidiados por sessão, e receberão ajuda de custo para transporte os que residirem fóra da capital.

Art. 45. — Os deputados são inviolaveis por suas opiniões e actos no exercicio de seu mandato.

Art. 46. — O Congresso Legislativo não poderá ser dissolvido.

### CAPITULO III

#### DO PRESIDENTE

Art. 47. — O presidente será eleito de quatro em quatro annos, por maioria absoluta de votos e suffragio directo do Estado.

Essa eleição terá logar no dia 2 de fevereiro.

Art. 48. — O Presidente será julgado pela Côrte de Justiça nos crimes politiecs, e nos crimes communs ficará sujeito á justiça ordinaria.

Não terá logar o processo, quer em um, quer em outro caso, sem que o Congresso tome préviamente conhecimento da accusação e profira seu julgamento, destituindo-o do exercicio de suas funcções por dois terços de votos.

Na sua primeira reunião o Congresso legislará sobre a materia.

Art. 49. — Não poderão ser eleitos :

o Presidente do periodo antecedente e o vice-Presidente que presidir á eleição, bem como os que o antecederem na ordem da collocação; o chefe de policia e os commandantes de força publica estadual ou federal;

os menores de 25 annos ;

os que forem directores ou socios de empresas que recberem garantia pecuniaria do Estado, não comprehendidos os directores e accionistas de sociedades anonymas e outras similares;

os que não residirem no Estado ha seis annos pelo menos, salvo si houverem n'elle nascido e residido ha quatro annos antes pelo menos.

Art. 50. — Não poderão entrar no exercicio do cargo :

os deputados ao Congresso sem prévia resignação do mandato ;

os magistrados, sem resignarem o cargo;

os que tiverem pleito pendente com o Estado, antes de sua definitiva decisão ou desistencia de sua parte.

Art. 51. — Ao Presidente incumbe :

dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado;

regulamentar, organizar e reformar todos os serviços dentro das verbas orçadas;

baixar instrucções e regulamentos para a execução de todas as deliberações do Congresso;

prever a todos os assumptos de administração;

nomear e demittir, nos casos especificados em lei, o pessoal director dos serviços a seu cargo;

aprovar ou rejeitar as nomeações e demissões que este fizer dentro da orbita de sua competencia;

prover aos recursos, cujo conhecimento por lei competir-lhe;

velar sobre a Constituição e as leis do Estado;

representar officialmente o Estado ou nomear representante junto ao poder federal ou qualquer outro governo, sempre que fôr necessaria ou reclamada essa representação;

instruir o Congresso, annualmente, sobre a situação financeira do Estado e expôr-lhe os planos da administração;

convocar extraordinariamente o Congresso quando o bem do Estado o exigir;

fazer cumprir, no que lhe competir, as leis federaes e os tractados celebrados com outros governos;

communicar á autoridade judicial a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado, instruindo-lhe a culpa;

perdoar ou minorar penas nos crimes communs, ouvindo a Côrte de Justiça.

Art. 52. — Na mesma occasião em que se fizer a eleição de Presidente, serão eleitos tres vice-Presidentes que, pela ordem da eleição, substituirão ao Presidente nos seus impedimentos temporarios ou prolongados.

§ Unico. Em caso de empate, prevalecerá a idade. E' extensiva á eleição de vice-Presidentes a disposição do Art 49.

Art. 53. — Nos casos de morte, invalidez physica ou moral, resignação ou condemnação do Presidente, o periodo presidencial será terminado pelos referidos vice-Presidentes, si a vaga der-se nos dois ultimos annos.

§ Unico. As vagas de vice-Presidentes por motivo de recusa ou qualquer outro serão preenchidas por eleição do Congresso, que d'ellas deverá ter conhecimento immediato.

Art. 54. — Exgotada a lista dos vice-Presidentes, deverá assumir a presidencia o Presidente do Congresso e na sua falta o vice-Presidente.

Art. 55. — O Presidente ou quem suas vezes fizer não poderá exercer nenhum outro emprego ou função, nem occupar-se em industria, commercio ou em administração de empreza qualquer.

Art. 56. — O periodo presidencial começará no dia 23 de maio, tomando posse o Presidente e os vice-Presidentes perante o Congresso, que para esse fim se reunirá em sessão extraordinaria e solemne com qualquer numero, proferindo o Presidente, com a mão direita sobre a do Presidente do Congresso, ou quem suas vezes fizer, a seguinte declaração: « *Assumo o encargo de Presidente do Estado do Espirito-Santo, obrigando-me perante os meus concidadãos a desempenhal-o com honra e desinteresse, obedecendo sómente aos impulsos do patriotismo e ao sentimento da justiça. Cumprirei a Constituição e as leis, e serei, quanto em mim couber, leal ao Estado e á Republica.* »

O Presidente do Congresso, em nome do povo do Estado, declarará empossados o Presidente e os seus substitutos, expressando a confiança que n'elles deposita o Estado.

Art. 57. — Nessa sessão será permittido ao povo o ingresso no recinto da assembléa.

Art. 58. — O Presidente do Estado terá vencimentos correspondentes á alta cathegoria de suas funcções, á representação obrigada do cargo e á consagração exclusiva que elle exige.

Art. 59. — Em caso algum, o Presidente poderá ausentar-se do Estado sem passar o governo ao seu substituto legal.

## CAPITULO IV

### DA POLICIA

Art. 60. — A policia do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem, da paz e da tranquillidade publica, será dirigida por um chefe, de nomeação do Presidente e de sua immediata confiança.

Art. 61. — A policia será um ramo da administração superior, á qual incumbe a vigilancia da ordem.

Art. 62. — Compete á policia, além de suas attribuições immediatas :

- a administração e a fiscalisação das prisões ;
- auxiliar a autoridade judicial com os meios coactivos a seu cargo na execução das sentenças e das ordens legaes ;

auxiliar os municipios na sua policia, fazer respeitar as posturas e prender os infractores ;

providenciar sobre a defesa das populações nos logares onde a ordem fôr alterada ; investigar dos crimes e perseguir os criminosos ;

manter o prestigio da autoridade e das funcções publicas, sempre que estiverem em exercicio legitimo, contra os recalcitrantes ;

prover com sua intervenção benefica á reparação das pequenas injustiças e das acções ou omissões de que resultar ou possa resultar violencia physica ou moral para alguém.

Art. 63. — O chefe de policia terá delegados em todos os municipios do Estado, e estes, a seu turno, subdelegarão as suas funcções por todas as localidades onde o exercicio permanente d'ellas fôr necessario.

Art. 64. — O Estado manterá a força publica que fôr requerida pela policia, á qual incumbe privativamente a organisação d'essa força e a sua mobilisação.

Art. 65. — Terão preferencia para o cargo de chefe de policia :

os magistrados ou cidadãos que houverem exercido judicatura ;

os diplomados em direito, com pratica forense de mais de 2 annos ;

os advogados de nota.

Art. 66. — O pessoal de policia será de livre nomeação e demissão do chefe de policia, guardadas as disposições

que lei do Estado estabelecerá acerca do provimento dos empregos, das condições para a admissão e dos casos de demissão.

## CAPITULO V

### DA MAGISTRATURA

Art. 67. — Como órgão proeminente da acção politica do Estado, á magistratura incumbe a missão de restabelecer as relações juridicas das pessoas naturaes ou ideaes que compõem a ordem social, pela applicação da lei que as regular aos casos particulares de litigio em taes relações, e bem assim a de manter a ordem constituída pela repressão physica ou moral dos seus violadores.

Art. 68. — O Estado adopta a legislação federal. A fórma do processo, porém, será determinada em lei.

Art. 70. — As suas decisões não serão definitivas:

quando se questionar sobre a validade ou applicabilidade de tractados ou leis federaes, e a decisão fôr-lhe contraria;

quando se contestar a validade de leis, ou actos do governo do Estado, em face da Constituição e leis federaes, e a decisão considerar validos a lei ou acto impugnado;

no caso de *habeas-corpus* ou no de espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tractado.

Art. 71. — Para o exercicio da sua judicatura a magistratura do Estado formará duas instancias, sendo a pri-

*f a com  
tigs*

meira composta de juizes de direito, tantos quantas forem as comarcas, e a segunda de uma Côrte de Justiça, cujo numero de ministros será determinado em lei ordinaria.

Art. 72.— Os juizes de direito exercerão nas suas comarcas a justiça de primeira instancia, processando e julgando todos os feitos.

Art. 73.— Na capital do Estado terá séde a Côrte de Justiça, cujos membros serão escolhidos da magistratura de primeira instancia por accesso natural de antiguidade e serão presididos pelo que fôr annualmente eleito por seus pares, o qual ficará sendo chefe da magistratura.

Art. 74.— A esse tribunal compete :

conhecer em grão de recurso nos casos determinados em lei ;

a concessão de *habeas-corpus* ;

interpretar as leis, decidir os conflictos de jurisdicção, resolver duvidas de qualquer autoridade sobre materia que não fôr de competencia privativa do orgão central do governo e seus subordinados ;

conhecer des casos de responsabilidade que a lei deferir-lhe.

Art. 75.— A magistratura de primeira instancia será nomeada pela Côrte de Justiça d'entre os diplomados em direito.

Art. 76.— Os magistrados são vitalicios, ficando sujeitos às penas de observação, suspensão e remoção nos casos especificados em lei. A demissão só terá logar por sentença.

Art. 77.— Para a admissão á magistratura requer-se,

como titulo profundamente indispensavel, a honestidade publica e privada.

O magistrado deve saber impôr-se ao respeito e consideração dos seus concidadãos pelo seu proceder correcto e uma tradição honrosa.

Art. 78.— Todo o accesso será por antiguidade.

Art. 79. — O juiz não recebe emolumentos. Terá direito somente aos meios de transporte decente e confortavel quando fôr administrar justiça fóra da séde de sua residencia.

Art. 80.— O modo e a fórma da substituição dos magistrados serão determinados em lei ordinaria.

Art. 81. — Todo o pessoal forense será nomeado pela Côte de Justiça, com excepção dos officios subalternos da primeira instancia. Todo esse pessoal será vitalicio.

Art 82. — Os vencimentos da magistratura serão correspondentes á natureza das funcções e á dignidade relativa da hierarchia. Sob este segundo aspecto serão graduados pelas instancias, e na primeira instancia pela cathegoria das entrancias.

Art. 83 — Será organizado o ministerio publico para a promoção da justiça com um orgão central junto á Côte e orgãos locais em cada uma das comareas.

## TITULO IV

### DA ORGANISAÇÃO MUNICIPAL E LOCAL

#### CAPITULO I

##### ORGÃOS DA ACÇÃO POLITICA DO MUNICIPIO

Art. 84. — Os negocios municipaes serão governados por uma corporação composta de:

9 membros na capital.

7 nas demais cidades.

5 nas villas.

Art. 85. — Os membros d'essa corporação terão o titulo de governadores municipaes e serão presididos por um d'entre elles á sua escolha, que será renovada annualmente, quando o contrario não deliberar a sua maioria.

Art. 86. — O governo municipal será electivo, garantindo-se representação á minoria.

Art. 87. — São elegiveis todos os que podem ser electores.

Art. 88. — Os municipios escolherão homens, que, pela sua posição social, pela sua probidade, pela sua reconhecida dedicação á causa publica, sejam capazes de zelar com desprendimento e com ardor os interesses municipaes e as prerogativas, a honorabilidade, a distincção e a independencia do governo municipal.

Art. 89. — O serviço municipal é um munus publico gratuito. Todo o cidadão tem o dever de consagrar-se ao

engrandecimento do logar onde vive. O mandato póde ser resignado durante o exercicio, mas não póde ser recusado.

Art. 90.— Os Governadores só poderão ser suspensos ou demittidos por sentença.

No exercicio de suas funcções, o governo municipal não terá outra superintendencia além da da opinião publica, e do ministerio publico nos casos de responsabilidade.

Art. 91.— O periodo governamental será de quatro annos contados do dia 23 de maio do anno da posse.

Art. 92.— Nas mãos do presidente do governo emposante, em sessão solemne, cada um dos membros do novo governo fará, sob palavra de honra, a seguinte declaração: « *Prometto amor e dedicação ao meu municipio, consagrar-me ao seu bem-estar, manter a sua autonomia constitucional, esforçando-me para que elle contribua com a sua prosperidade para o engrandecimento do Estado e da Nação, e devolvendo as minhas funcções ao povo logo que não poder desempenhal-as condignamente.* »

Art. 93.— Ao governo municipal compete:

organisar o orçamento annual da receita e despeza do municipio dentro da lettra constitucional;

regulamentar, quando fôr necessario, a sua execução;

prover á satisfação de todas as necessidades publicas, realisando os melhoramentos locais, mantendo a hygiene e a salubridade, providenciando sobre a viação publica e sobre a architectura dos centros populosos, inspecionando as casas de caridade e o seu regimen, policiando os

espectaculos e reuniões onde haja agglomeração de povo, velando sobre a alimentação publica;

decretar o código de posturas e fazer cumpril-o com severidade e rigor;

desappropriar casas e terrenos indispensaveis á utilidade publica, por amor á regularidade das construcções e á facilidade dos caminhos;

fiscalisar a administração do ensino e representar sobre elle ;

conceder privilegios em assumptos de sua competencia ;

garantir juros ao emprego de capital necessario ao desenvolvimento de emprezas uteis, que não possa realizar por si ;

conceder premios para o desenvolvimento de industrias e para a extincção de elementos damninhos ao trabalho dos campos e ás vivendas urbanas ;

prover os empregos de sua jurisdicção ;

contractar como pessoa juridica.

E' facultativo aos governos municipaes crearem a sua milicia local, ficando o plano d'essa organização sujeito á approvação do governo do Estado.

As municipalidades poderão tambem prover, sem prejuizo do ensino garantido pelo Estado, á instrucção primaria e especial.

Art 94. — Não poderão fazer parte do governo municipal os empregados publicos remunerados e em effectividade.

## CAPITULO II

### DO\* GOVERNO LOCAL

Art. 95.—A autoridade municipal será representada em cada povoação por um delegado do governo municipal, que, sem remuneração, velará pela mesma autoridade e fiscalizará todos os interesses locais, cuja guarda lhe compete, representando, quando fôr mister, ao governo municipal sobre as necessidades de sua circumscrição.

Art. 96.—A nomeação d'esse delegado recahirá em pessoa que tenha os requisitos do Art. 88.

Art. 97.—Ser-lhe-hão sujeitos os empregados municipais do seu territorio.

# PARTE TERCEIRA

## DAS RENDAS E DESPEZAS PUBLICAS

### TITULO I

#### DA RENDA E DESPEZA GERAL DO ESTADO

Art. 98.— O governo do Estado expedirá regulamentos e tabellas para a arrecadação dos seguintes impostos e outras verbas, que farão parte exclusiva de sua renda:

1.º Imposto de saída sobre todos os productos naturaes ou artificiaes;

2.º Imposto de transmissão de propriedade sob qualquer titulo *inter-vivos* ou *mortis-causa*;

3.º Imposto sobre vencimentos dos empregados estadoaes;

4.º Emolumentos pagos nas repartições publicas do Estado por nomeações, titulos, papeis, certidões e contractos;

5.º Custas judiciaes;

6.º Imposto sobre litigios forenses;

7.º Renda dos bens do Estado;

8.º Imposto de sello.

Art. 99. — As despesas consistirão nas seguintes verbas:

- 1.ª Representação do Estado ;
- 2.ª Governo e administração do Estado ;
- 3.ª Policia ;
- 4.ª Magistratura ;
- 5.ª Obras e empreendimentos geraes ;
- 6.ª Credito publico ;
- 7.ª Subvenções e garantias ;
- 8.ª Despezas diversas.

Art. 100. — Como obras e empreendimentos geraes devem ser considerados todos aquelles que tiverem por fim immediato desenvolver ou crear fontes de producção, attrahir população, facilitar os meios de transporte, melhorar a viação geral e dar impulso aos grandes centros para onde convergem massas de população que os tornam ponto obrigado de zonas extensas.

As subvenções e garantias obedecerão tambem a essa regra.

Art- 101. — E' licito ao Presidente do Estado prorogar orçamento quando o bem do Estado o exigir, por qualquer circumstancia imprevista ou quando o Congresso não lh'o votar.

Egualmente cumpre-lhe abrir creditos supplementares ás verbas orçadas, nos casos previstos em lei ordinaria.

## TITULO II

### DA RECEITA E DESPEZA MUNICIPAL

Art. 102. — A renda municipal será consistente dos seguinte impostos:

1.º Imposto de industrias e profissões, quer recaiam directamente sobre o individuo em razão de sua industria, quer sobre estabelecimentos, officinas, fabricas, etc.;

2.º Imposto predial nas cidades, villas e povoações;

3.º Impostos urbanos: como taes considerados os que interessarem a edificações ou terrenos, á occupação de ruas, cáes, praças, laudemios, etc.;

4.º Renda dos proprios municipaes ou dos serviços a cargo da municipalidade;

5.º Multas por infracção de posturas e outras leis;

6.º Emolumentos de suas repartições;

7.º Imposto sobre vencimentos dos empregados municipaes.

Art. 103. — A despesa comprehenderá:

1.º Pessoal municipal;

2.º Obras e serviços municipaes;

3.º Providencia municipal;

4.º Credito municipal;

5.º Garantia de juros, premios e subvenções;

6.º Despezas diversas.

### TITULO III

#### PRINCIPIOS COMMUNS

Art. 104. — Os impostos do Estado e do municipio são inaccumulaveis.

Art. 105. — Todos os impostos serão regulados e fixados por leis permanentes, que darão as regras para a sua arrecadação e disporão mais o que fôr necessario. Os orçamentos annuaes se limitarão: quanto á receita a calcular a renda presumivel de cada verba; e quanto á despesa, dotar convenientemente todos os serviços, tendo em attenção as leis e contractos, bem como as informações que houverem sido ministradas.

Art. 106. — E' inconstitucional o orçamento que se affastar d'esse preceito e o que contiver disposições extranhas á materia orçamentaria.

## PARTE QUARTA

### TITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107.—Não será admittido á discussão pelo Congresso projecto tendente a substituir ou alterar disposições constitucionaes. Poderá porém o Congresso por dous terços de seus membros propôr a convocação de constituinte para alterar, supprimir ou acrescentar artigo ou artigos determinados, indicada a razão de ordem ou conveniencia publica da referida proposta.

Art. 108.—Assim vencido, após o debate de praxe, o futuro Congresso occupar-se-há da materia, accitando-a ou rejeitando-a.

Art. 109.—Não poderá ser acceita proposta tendente a reformar a Constituição no que concerne ás attribuições dos orgãos da acção politica do Estado ou local, ao modo da constituição d'esses orgãos, á independencia de suas funcções, nem quanto aos principios basicos da Constituição.

Art. 110.—Toda a materia não prevista na Constituição será determinada em lei ordinaria, salvo aquella que intrinsicamente estiver comprehendida em alguma das hypotheses do artigo antecedente, pois, n'este caso, as duvidas serão decididas á luz dos principios fundamentaes da propria Constituição, por extensão de sua organização typica.

Art. 111.—As leis estadoaes obrigarão na capital da data da publicação na folha que inserir o expediente official, e nos outros pontos do Estado da publicação em audiencia pelo juiz que exercer autoridade na comarca.

I Para esse fim serão immediatamente remettidos a esses juizes os numeros da folha em que sahirem publicados os textos, e elles os lerão na primeira audiencia do seu juizo, cumprindo-lhes dar audiencia extraordinaria toda vez que a lei contiver disposições de urgente execução.

II Satisfeita ou não essa formalidade, as leis obrigarão em todo o Estado, passados trinta dias de sua publicação na capital.

III Quando convier ao interesse publico, quando pelo seu character tenham obrigatoriedade immediata, ou quando fôr expressamente determinado, as leis obrigarão desde logo no Estado, cumprindo ás autoridades encarregadas de velar pela sua publicidade transmittirem logo umas ás outras o seu conhecimento.

Art. 112.—Os eleitores alistados para terem voto nas eleições federaes são considerados eleitores do Estado e do municipio.

Art. 113. — A Constituição garante os soccorros publicos por occasião de epidemias e outras calamidades publicas.

O Congresso terá particular cuidado em conservar e augmentar os hospitaes e outros estabelecimentos de caridade já existentes, e fundar novos.

Art. 114. — Todas as instituições que se fundarem com o fim de prestar soccorros immediatos em hospicios ou hospitaes, ou a distribuil-os nos domicilios, derramar a instrução primaria entre as classes pobres e preparar o seu bem estar desenvolvendo-lhes o espirito de ordem e economia, ficão autorisadas a possuir bens immoveis a titulo oneroso ou gratuito, sem limitação.

Egual favor gosarão as já existentes, ficando relevadas de quaesquer penas em que hajam incorrido por falta de semelhante autorisação.

Art. 115. — Ficam creados juizes districtaes, autoridade electiva com funcções que serão determinadas em lei ordinaria.

Art. 116. — As terras devolutas em que estiverem ou velham a ser fundadas cidades, villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouro publico, farão parte do patrimonio das respectivas municipalidades e por estas serão cobrados os respectivos fóros.



## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Approvada definitivamente a presente Constituição, o Congresso promulgar-a-ha em sessão solemne, depois de assignada pelos deputados presentes.

Art. 2.º — Na mesma sessão, reunida a maioria do Congresso, terá logar a eleição do Presidente e dos vice-Presidentes do Estado, votando-se em primeiro logar para Presidente e em seguida para vice-Presidentes, em votações successivas. Para essa eleição não haverá necessidade dos requisitos do Art. 49.

Art. 3.º — Conhecido o resultado, o Congresso convidará os eleitos a fazerem a promessa constitucional, em dia previamente annunciado e sessão solemne, na qual terminará a função constituinte do Congresso.

Art. 4.º — As leis de organização administrativa, judiciaria e policial do Estado, bem como a da organização municipal, serão submettidas á approvação do Congresso, no mais breve prazo possivel. Na mesma sessão, o Congresso votará a lei de responsabilidade do Presidente, a lei eleitoral do Estado e todas as mais determinadas na Constituição.

Art. 5.º — As primeiras nomeações para a magistratura do Estado serão feitas pelo Presidente, ficando approvados os actos anteriores de nomeação da Junta Governativa, sem embargo de novas collocações do pessoal nomeado.

Art. 6.º — Para regular a antiguidade da magistratura

será immediatamente organizado o quadro dos magistrados do Estado, em vista do tempo de exercicio de cada um d'elles, na judicatura do paiz.

Art. 7.º — Organizadas as municipalidades, passarão para o encargo d'estas os serviços peculiares que têm sido ou estão sendo feitos pelo orçamento do Estado, continuando este a ser o responsavel e principal pagador quanto aos serviços que se fundarem em contractos pelos quaes o Estado se obrigou, salvo si os interessados e o municipio preferirem o contrario.

Art. 8.º — O primeiro periodo presidencial terminará a 23 de maio de 1896.

Art. 9.º — Será declarado dia de festa no Estado o da promulgação d'esta Constituição.

Art. 10. — O Presidente do Estado fica autorizado a crear immediatamente novas comarcas no Estado, sujeitando ao Congresso o acto da criação.

Art. 11. — E' mantida a actual divisão municipal do Estado, ficando dependentê das condições constitucionaes a criação de novos municipios.

Art. 12. — O Presidente do Estado deverá celebrar com os governos dos Estados limitrophes tratados para desenvolvimento das communicações dos Estados entre si por meio de vias-ferreas, sobre limites e sobre outros assumptos que forem necessarios para manter as nossas boas relações de amizade e vizinhança, ficando os mesmos tratados dependentes da approvação dos Congressos respectivos.

Art. 13. — Logo que estiverem organizados os municipios, o Estado liquidará a importancia dos impostos já

arrecadados em cada um d'elles, pertencentes á renda municipal na fórma da Constituição, e restituir lhez-ha a somma correspondente ao segundo semestre.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'esta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como n'ella se contém. Publique-se e cumpra se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Espirito-Santo, na cidade da Victoria, capital do mesmo Estado, 2 de maio de 1892, 4.<sup>a</sup> da Republica.

CLETO NUNES PEREIRA—Presidente.  
DR. EUGENIO PIRES DE AMORIM—vice-Presidente.  
SILVINO VICENTE DE FARIA—1.<sup>o</sup> Secretario.  
ANTERO PINTO DE ALMEIDA—2.<sup>o</sup> Dito.  
RAMIRO DE BARROS CONCEIÇÃO.  
DR. CUSTODIO MOREIRA DE SOUZA.  
VLADEMIRO FRADESSO DA SILVEIRA.  
DR. LUIZ AUGUSTO GOMES.  
DR. ALBERTO GOMES DE AZAMBUJA MEIRELLES.  
DR. TORQUATO ROZA MOREIRA.  
FRANCISCO DA ROCHA TAGARRO.  
FRANCISCO HERCULANO MONTEIRO DA GAMA.  
JOAQUIM VICENTE PEREIRA.  
JOSÉ GONÇALVES FERREIRA.  
AUGUSTO CALMON NOGUEIRA DA GAMA.  
AURELIANO PROCOPIO MEDINA.  
ANTERO DA SILVA COUTINHO.  
DR. JOSÉ COELHO DOS SANTOS.  
DR. GERMANO CHAVES TIRADENTES.  
DR. HENRIQUE ALVES DE CERQUEIRA LIMA.  
JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA.







---

Typographia do «Estado do Espirito-Santo»  
**Rua Primeiro de Março**

---